

CONSULTA/1680/2013/DDR/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo

Administração Municipal – Projeto de lei de iniciativa do chefe do executivo, que visa o trespasso de bem à Associação Comercial, Industrial e Agropecuária – Possibilidade – Os chefes de Poder não carecem de autorização legislativa para celebrar instrumentos de ajustes administrativos – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

“Trata-se de análise de projeto de lei de autoria do Prefeito que autoriza o executivo municipal a celebrar convênio com a Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Cordeirópolis, objetivando ceder imóvel pela Municipalidade, para instalação e funcionamento da sede da ACIAC no Município.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Em resposta objetiva à indagação proposta, entende-se que, no tocante à competência legislativa, não se vislumbra nenhum óbice para o prosseguimento do projeto de lei, de autoria do Prefeito, que “autoriza o executivo a celebrar convênio com a Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Cordeirópolis, objetivando ceder imóvel pela municipalidade para instalação e funcionamento da sede da ACIAC”, posto que se trata de matéria de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inc. I da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, cumpre-nos destacar que, tratando-se de lei autorizadora, esta sempre será privativa do Chefe do Executivo Municipal, pois é uma faculdade dele solicitar ou não autorização para certo e determinado expediente.

Note-se, nessa direção, que o destinatário da autorização legislativa é o Chefe do Executivo, de maneira que só ele poderá desencadear o processo legislativo em questão.

Destaca-se, todavia, que a celebração de instrumentos de convênio – assim como outros ajustes administrativos –, por ser da alçada privativa dos Chefes de Poder, independe de autorização legislativa ou homologação do Poder Legislativo.

Em sentido análogo, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decidir acerca de uma ação de constitucionalidade na qual se questionava sobre eventual afronta à Constituição Estadual causada por lei municipal que autorizava a celebração de convênio pelo Município (ver ADIn. nº 68.122-0/4-SP; rel. Des. Djalma Lofrano).

Nesse sentido, também é a lição do professor Diogenes Gasparini, *in verbis*:

“No que concerne à lei autorizadora, ressalte-se que o STF, em mais de uma vez, julgou inconstitucional essa exigência, dado entender como violadora do princípio da harmonia e independência dos Poderes (RTJ 94/995 e 115/597; RDA 140/63 e 161/169; RT 599/222). Em abono a essa tese, prescreve o § 2º do mencionado art. 116 – da Lei nº 8.666/1993 –, a entidade ou órgão repassador dos recursos dará ciência à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. Não há, assim, necessidade de prévia autorização legislativa para celebração do ajuste, nem de aprovação a posteriori do Legislativo” (Direito administrativo. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 865).

De qualquer maneira, e conforme já dito, não vislumbramos nenhum “vício” de iniciativa e competência na proposta legislativa ora em comento e, desse modo, nada há que impeça a apreciação e, se for o caso, aprovação pelo Plenário cameral desta proposta.

Estas são, por fim, as considerações a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 28 de março de 2013.

Elaboração:

Daniela Diederichs Robic
OAB/SP 243.195

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente